



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0002643-02.2010.815.2001)

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : LUIZ BERNARDO MENDES

ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

APELADO : ITAÚ SEGUROS S.A

ADVOGADO : SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INEXISTÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE. REQUISITO ESSENCIAL PARA PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexistindo morte ou invalidez permanente decorrente de acidente com veículo automotor, não há que se falar em direito a recebimento de seguro DPVAT.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ BERNARDO MENDES, irresignado com a sentença prolatada pela Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, que promove em face de ITAÚ SEGUROS S.A – fls. 116/117v.

Sustenta que a sentença impugnada deve ser totalmente reformada, tendo em vista ter restado provado nos autos que o autor, ora apelante, realmente sofreu um acidente.

Aduz que resta evidenciado o seu direito de receber o seguro e requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 126/130.

A Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou, pugnando pelo prosseguimento do feito, sem análise do mérito – fls. 136/137.

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

Isso porque, como é cediço, para que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja deferido, é necessário, além da comprovação da morte ou invalidez permanente decorrente de acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, a demonstração do nexo causal entre a morte/invalidez e o acidente, os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o recebimento da indenização pleiteada.

No caso concreto, de acordo com a perícia realizada, cujo laudo se encontra anexados às fls. 108/109, o apelante teve ferimento no supercílio, que foi devidamente suturado e ainda, no item IV, afirma referido laudo que as disfunções são temporárias.

Sendo assim, não há justificativa legal para a reforma da sentença, não havendo direito do apelante a ser protegido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS

Por fim, considerando a manutenção da sentença impugnada, majoro os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que totaliza R\$ 120,00 (cento e vinte reais), na forma do contido no art. 85, §11 do NCPC¹.

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado
Relator



¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.